



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 00133033-11.2015.815.0011

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : comarca de Campina Grande

APELANTE : Ataliba Arruda Filho

ADVOGADO: Francisco Pinto de Oliveira e Alexandre de Oliveira Arruda

APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ARMA APREENDIDA NO INTERIOR DO VEÍCULO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APELO DESPROVIDO.

Tipifica o delito do artigo 14 da Lei n.º 10.826/03 a conduta do agente que porta arma de fogo no interior do veículo, já que para a sua configuração basta a ocorrência de qualquer das condutas nele descritas, dentre elas, o transporte, o depósito e a manutenção sob sua guarda de arma de fogo, de uso permitido, mas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Se diante do contexto probatório, restou configurado que a conduta do agente se subsume ao tipo penal do art. 14 da Lei n. 10.826/03, não há como operar a desclassificação do referido crime para o de posse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** interposta por **Ataliba Arruda Filho** face a sentença (fls.67/69), proferida pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande** que julgando **procedente** a pretensão punitiva Estatal, o **condenou**, a uma pena de **02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa** pela prática do crime capitulado no **art. 14 da Lei n. 10.826/03.**

Na mesma oportunidade, foi a pena privativa de liberdade de convertida em duas restritivas de direito, quais sejam: prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviço à comunidade em local a ser definido pelo Juízo da Execução Penal.

Em sede de razões recursais (fls.83/85), o Apelante aduz que portava arma de fogo no interior de seu veículo, pelo fato de está se dirigindo a uma agência bancária para efetuar depósito do apurado da semana anterior do seu estabelecimento, ao final, pugna, a desclassificação do crime de porte de arma para o de posse.

Contra-arrazoando (fls. 88/91), o representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção integral da sentença objurgada.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Álvaro Gadelha Campos, exarou o parecer de fls. 96/103, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O **representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** (fls.02/04) em desfavor de **Ataliba Arruda Filho**, dando como incurso nas sanções penais do **art. 14 da Lei n. 10.826/03**.

Narra a denúncia que no dia 18 de julho de 2015, por volta das 23h00min, na rua Mém de Sá, Santa Rosa, nesta cidade, o acusado acima referenciado encontrava-se portando um revólver, calibre 38, marca taurus, com 06 (seis) munições do mesmo calibre, sem a devida autorização para tanto, infringindo com tal conduta o disposto no **art. 14 da lei 10.826/2003**.

Consta ainda da peça acusatória que no aludido dia, a Polícia Militar realizava rondas rotineiras quando, ao avistar o acusado conduzindo um veículo em atitudes suspeitas, resolveu abordá-lo. Durante revista, os milicianos encontraram no banco traseiro do referido automóvel, a arma anteriormente descrita.

Relata ainda da exordial que configurado o crime de porte ilegal de arma de fogo, tendo em vista não ter o acusado registro da arma nem porte, foi o mesmo preso em flagrante e levado até a delegacia para lavratura do competente auto de prisão, sendo as testemunhas uníssonas em afirmar ter o acusado praticado o crime, tendo este confessado a prática delitiva, alegando está portando a referida arma, em virtude de sua profissão, por transitar em áreas violentas.

Processado, regularmente, o feito, o Juízo *a quo* julgou **procedente** a pretensão punitiva Estatal, para **condenar** o acusado, pela prática do crime previsto no **art. 14 da Lei n. 10.826/03**, a uma pena de **02**

(dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa.

Na mesma oportunidade, foi a pena privativa de liberdade **convertida** em restritivas de direito, quais sejam: prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviço à comunidade.

Irresignado, o réu apelou, pleiteando, em suma, a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, para o de posse art. 12 da mesma lei, sustentando, que portava arma de fogo no interior de seu veículo, pelo fato de está se dirigindo a uma agência bancária para efetuar depósito do que fora apurado em seu estabelecimento.

No entanto, sem razão.

Como visto acima, o Apelante foi condenado pela prática, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, assim tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003:

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

No caso, a **materialidade** restou, suficientemente, demonstrada por intermédio do auto de apresentação e apreensão de fl. 12 e do laudo de eficiência de disparo em arma de fogo de fls. 48/52.

No que pertine à **autoria** é incontestado, posto que restou comprovada pelo acervo probatório, eis que o Apelante confessou a prática delitativa, tanto na esfera policial (fls. 07/08) quanto em Juízo (mídia – fl.56), alegando que por ser comerciante e por ter sofrido um assalto em seu estabelecimento dias antes, resolveu comprar a aludida arma, para sua segurança.

A corroborar a confissão do Apelante, temos os depoimentos das testemunhas **Francisco de Assis da Silva Costa** e **Luzinaldo Araújo de Sena**, em Juízo (mídia – fl.56), os quais foram responsáveis pela abordagem feita ao Apelante, confirmando que a arma foi encontrada no interior do automóvel do recorrente, tendo este confessado a autoria delitiva.

Assim, diante todo o acervo probatório colhido nos autos, verifica-se que o tipo penal adequável ao caso concreto, é o de porte ilegal de arma de fogo, e não de posse.

Isso porque, o art. 12 da Lei n. 10.826/03 se subsume ao ato de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo **no interior de sua residência ou dependência desta, ou ainda no seu local de trabalho**, o que não é o caso dos autos.

Portanto, verifica-se que a conduta do Apelante configura o crime tipificado no art. 14 da Lei supramencionada, estando, assim, adequadamente, caracterizado o delito por ele perpetrado.

Nesse diapasão, tem sido o entendimento Jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO ABRANGÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A abolitio criminis temporária, prevista nos arts. 5º, § 3º, e 30 da Lei n. 10.826/2003 e nos diplomas legais que prorrogaram os prazos previstos nesses

dispositivos, abrangeu apenas a posse ilegal de arma de fogo, mas não o seu porte. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Segundo entendimento desta Corte, o transporte em veículo caracteriza o porte, e não a posse de arma de fogo. 3. Ordem denegada. (HC 148.338/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 22/08/2011) - grifei

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM DO APENAMENTO, DO REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPÓREA E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. - **Uma vez demonstrado nos autos que o réu portava arma de fogo em via pública, na condução de veículo, incabível se mostra a desclassificação do crime para a conduta prevista no art. 12 da Lei nº 10.826/03.** - Se as penas do acusado foram bem dosadas, revela-se de rigor a manutenção do quantum. - Mantém-se o regime aberto para o cumprimento inicial da pena imposta ao réu, atento ao disposto no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. - Preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, ratifica-se a concessão da substituição da sanção corpórea pelas penas restritivas de direitos. (TJMG- Apelação Criminal 1.0024.15.201627-5/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 12/03/2018)- grifo nosso.

É indiscutível que veículo automotor não é considerado local de trabalho, tampouco residência ou dependência desta. São inúmeros os precedentes desta Corte nesse sentido (Ap. Crim. 2012.008303-2, Relª. Desª. Marli Mosimann Vargas, j. 4.9.12; Ap. Crim. 2013.045729-2, deste Relator, j. 26.11.13; Ap. Crim. 2013.048379-2, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 17.12.13; e Ap. Crim. 2013.047190-0, Rel. Des. Ricardo Roesler, j. 28.1.14) – TJSC. - grifei

APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03.

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. I) **PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI)**. ARMA DE FOGO ENCONTRADA NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE PROPRIEDADE DO RÉU. DESACOLHIMENTO. II) Sursis da pena. Inviabilidade. III) Exacerbação da prestação pecuniária. Aplicação no mínimo legal previsto. Manutenção integral da sentença. APELO DESPROVIDO. - O delito do art. 14 da Lei nº 10.826/03 é crime de perigo abstrato, que busca tutelar a segurança pública, colocada em risco com o porte de arma, acessório ou munição à revelia do controle estatal, não impondo à sua configuração, pois, resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão. - **Impossível acolher o pleito de desclassificação do crime do art. 14 para aquele do art. 12 da Lei 10.826/2003, pois quem é surpreendido por policiais em via pública, transportando e guardando no interior de seu veículo uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar, comete o crime de porte ilegal de arma, previsto no art. 14 da 10.826/2003, e não o de posse irregular de arma de fogo.** - (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003670920168150151, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 03-05-2018) – sem grifo o original.

Logo, malgrado a irresignação do apelante, não procede a pretensão desclassificatória de sua conduta, pois a ação praticada pelo recorrente configura, perfeitamente, no tipo penal descrito no artigo 14 da Lei n.º 10.826/03.

Destarte, caracterizado o delito de porte, não restando dúvida que o Apelante incidiu no tipo que lhe fora imputado, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 07 (sete) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

